

- AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E SUPERVISÃO DE ESTABELECIMENTOS E CURSOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL MÉDIO, NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE SÃO PAULO.

ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO

Secretaria de Estado da Educação:

- Escolas Estaduais,
- Escolas Particulares – através da Diretoria de Ensino,
- Municipais integrados ao sistema estadual de ensino.

Conselho Estadual de Educação:

- Instituições criadas por leis específicas,
- Experimentais,
- Mantidas por universidades públicas,
- Cursos oferecidos na modalidade à distância.

COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE ENSINO

AUTORIZAR A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE:

- Estabelecimentos de ensino
- Cursos:
 - Ensino Fundamental e Médio (Regular, EJA e Educação Especial),
 - Educação Infantil (quando oferecido junto com o Ensino Fundamental)
 - Educação Profissional Técnica de Nível Médio,
 - Prédio em Extensão/Contíguo
 - Nova Unidade.

AUTORIZAR:

- Mudança de Mantenedora,
- Mudança de Denominação,
- Mudança de Endereço,
- Suspensão Temporária,

- Encerramento de Atividades e Cursos.

APROVAR: Regimento Escolar / Alteração Regimental

HOMOLOGAR: Plano de Curso / Plano Escolar.

I – AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

(artigo 3º, 4º, 5º, 6º - Deliberação CEE 138 / 2016)

Dos prazos: 120 dias do início das atividades para protocolização na DE., acompanhados da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Relatório;

Da documentação necessária:

Os documentos deverão ser acompanhados de um ofício (do mantenedor da escola), elaborado em papel timbrado, solicitando a autorização de funcionamento da escola e do curso pretendido, mencionando o nome da escola e endereço, a entidade mantenedora, CNPJ, endereço da sede e nome do(s) responsável (eis), que assinará (ao) o ofício.

- Requerimento – 1 via;
- Proposta Pedagógica – 2 vias;
- Regimento Escolar – 2 vias;
- Relatório – 2 vias;
- Plano de Curso (para cursos de educação profissional de nível médio e parecer de Especialista indicado por uma das instituições credenciadas para este fim) 2 vias.

A Proposta Pedagógica deverá conter, no mínimo (Artigo 4º)

I - identificação da Instituição;

II - contextualização e caracterização da escola;

III - objetivos e metas da Instituição;

IV - concepção de Educação e de Práticas Escolares;

V - currículo;

VI - proposta de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento da equipe escolar;

VII - propostas de trabalho com a comunidade escolar;

VIII - formas de acompanhamento, avaliação e adequação da Proposta Pedagógica.

O Regimento Escolar, fundamentado na Proposta Pedagógica, deve ser elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e demais atos normativos. (Artigo 5º)

O Relatório de que trata o caput do artigo 3º deverá conter (Artigo 6º):

I - qualificação do Diretor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;

Observar que a pessoa indicada para o cargo de Diretor de Escola deve ser licenciada ou graduada em Pedagogia, em nível de Graduação ou Pós- Graduação (Parecer CEE 80/2011 e Parecer CEE 373/2014), além de experiência mínima de dois anos (educação básica) – Indicação CEE 23/2002

II - comprovação de ocupação legal do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão, em que conste o prazo não inferior a 4 (quatro) anos;

Observar o nome da entidade mantenedora endereço do prédio, além do objeto e prazo da locação. Deve estar registrado em cartório.

III - Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal, onde conste necessariamente a aprovação do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária para o uso do imóvel como estabelecimento de ensino;

IV - planta atualizada do prédio, aprovada pela Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro registrado no CREA, ou arquiteto registrado no CAU, que será responsável pela veracidade dos dados;

V - laudo firmado por profissional registrado no CREA ou no CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT);

Ao expedir o laudo o profissional preenche o formulário ART anotação de Responsabilidade Técnica – com recolhimento do emolumento pelo CREA. Uma via fica no CREA e a outra deve ser anexada pelo mantenedor ao laudo técnico. Desta maneira o profissional é responsável pelas condições do prédio perante o CREA.

- Documentos do Profissional Responsável – cópia da Carteira do CREA.

VI - descrição sumária dos espaços, mobiliários e ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, com os seus respectivos usos, atendendo a legislação pertinente, especialmente a Resolução SS 493/1994;

VII - descrição sumária dos materiais e dos equipamentos didáticos disponíveis para uso dos alunos e professores;

A Comissão de supervisores ao verificar as salas de aula, laboratório, instalações necessária ao funcionamento do curso, o local destinado às aulas de educação física, além do material didático e dos equipamentos, deve verificar o atendimento às exigências mínimas de conforto, higiene, segurança, iluminação e as princípios de saúde coletiva e bem estar social. Ao constatar falhas nesse atendimento, deve apontá-las e solicitar correção ao mantenedor, de modo que a realidade do prédio escolar fique coerente com o laudo técnico apresentado.

Legislação para autorizar escolas particulares:

Deliberação CEE 138, de 11-02-2016 e Indicação CEE 141/2016;

Resolução SS 493, de 08/09/1994 – aprova norma técnica que dispõe sobre elaboração de projetos de edificação de escolas de 1º e 2º graus no âmbito do Estado de São Paulo (atual Ensino Fundamental e Médio);

Deliberação CEE 105/2011 e Indicação CEE 108/2011 - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação de Plano de Curso e emissão de Parecer Técnico para cursos de Educação Profissional Técnica, presencial ou a distância;

Lei 13146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Lei 1098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regimento Escolar: Lei 9394/1996, Indicação CEE 09/1997 anexa à Deliberação CEE 10/97 e Indicação CEE 13/1997.

Termo de ajustamento de Conduta entre Ministério Público de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, publicado no DOE de 11/03/2014, Poder Executivo Secção I, pág. 38/39.

Legislações recomendadas

Decreto 12.342/1978 – Cap. VI e VII – ambientes - Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº.211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde;

Decreto 13166/1979 - Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas.

Resolução SS 44/1992 – creches – educação infantil - Aprova a Norma Técnica para Creches e Estabelecimentos Congêneres;

Indicação CEE 04/1999 – educação infantil – Diretrizes para autorização de funcionamento e supervisão de creches e pré-escolas;

Decreto 5296/2004 - Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

PNE Lei 10172/2001 – infra estrutura de prédios escolares;

Lei 11228/92 e Decreto 32329/1992 - Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis;

Decreto 45615 de 04/01/2001, concessão de licenças de funcionamento, certificados de vistoria sanitária;

Decreto 32.329/1992 - Regulamenta a Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações.

Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009 - Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, = que diz em seu artigo segundo: “ Art. 2º O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei Nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB Nº 4/99. – **requerer cartão SERASA.**

VIII - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis;

Contrato Social – se empresa ou – Estatuto Social – se associação, devidamente registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos com as eventuais alterações – registradas e averbadas ao registro primitivo, constando como atividade principal a educação:
85.13-9-00 – Ensino Fundamental,
85.20-1-00 – Ensino Médio,
85.41-4-00 – Educação Profissional de Nível Técnico.

IX - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, **firmado pela entidade mantenedora**, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

PROPOSTA PEDAGÓGICA:

“A proposta pedagógica explicita a autonomia da escola, que jamais poderá ser confundida com anomia, ou seja, a ausência de regras que inviabiliza a vida em sociedade. O ápice da autonomia pressupõe uma nova heteronomia, quando a tomada de decisão está, obrigatoriamente, pautada na responsabilidade e no respeito por si, pelo outro e pelo mundo. Autonomia jamais poderá ser confundida com autoritarismo, inibidor da liberdade e dos deveres e direitos individuais e coletivos, o que seria absolutamente nefasto.” Professor Doutora Aglaé Cecília Toledo Dias Porto Alves.

Legislação Lei 9394/1996. Indicação CEE 09/97 anexa a Deliberação CEE 10/1997 e Indicação CEE 13/ 1997.

A Proposta Pedagógica deverá conter, no mínimo (Artigo 4º)

- I** - identificação da Instituição;
- II** - contextualização e caracterização da escola;
- III** - objetivos e metas da Instituição;
- IV** - concepção de Educação e de Práticas Escolares;
- V** - currículo;
- VI** - proposta de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento da equipe escolar;
- VII** - propostas de trabalho com a comunidade escolar;
- VIII** - formas de acompanhamento, avaliação e adequação da Proposta Pedagógica.

REGIMENTO ESCOLAR:

Documento administrativo e normativo de uma unidade escolar que, fundamentado na proposta pedagógica, estabelece a organização e o funcionamento da escola e regulamenta as relações entre os participantes do processo educativo.

Legislação: Lei 9394/1996, Indicação CEE 09/97 anexa à Deliberação CEE 10/1997 e Indicação CEE 13/ 1997.

Roteiro para elaboração:

- 1 – Identificação do estabelecimento com indicação do ato administrativo que autorizou seu funcionamento;
- 2 – Fins e objetivos do estabelecimento;
- 3 – Organização administrativa e Técnica;
- 4 – Organização da vida escolar:
- 5 - níveis e modalidades de educação e ensino,
- 6 - Fins e objetivos dos cursos existentes:
- 7 - Critérios de organização curricular;
- 8 - Critérios para composição dos currículos,
- 9 - Verificação do rendimento escolar (explicitar a sistemática),
- 10 - Formas de: avaliação/ recuperação/ promoção/ retenção/ classificação/ controle de frequência/ matrícula e transferência/ estágios/ expedição de históricos escolares / declarações e certificados de conclusão de série / ano; diplomas, etc.,
- 11 – Direitos e deveres dos participantes do processo educativo;
- 12 – Outros tópicos a critério da escola.

O texto da **proposta pedagógica** e do **regimento escolar** devem ser claros e precisos; conter conceitos conjunturais; possuir ordem lógica, com assuntos agrupados, conforme normas fixadas pela LC 863/99, alterada pela LC 944/03 - *Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Conter folhas numeradas e rubricadas.

OBS.: O regimento de curso é aprovado e Plano escolar são homologados.

***No caso de Educação Profissional de Nível Técnico Nível Médio o Regimento Escolar e Plano de Curso deverão ser aprovados por autoridade competente.**

Designação de Comissão Especial: Artigo 7º - Recebido o pedido, o **Dirigente Regional de Ensino designará Comissão de Supervisores de Ensino para análise, acompanhamento e manifestação.**

Diligências:

Artigo 8º - A comissão designada, nos termos do artigo anterior, **deverá elaborar o relatório sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, acompanhado de um parecer conclusivo.**

Prazos:

Artigo 9º - A decisão final do Dirigente Regional de Ensino deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolado.

Artigo 10 - Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino no prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 11 - O processo poderá ser baixado em diligência, por inconsistências no projeto, ausência de documentos ou falta de informações.

§ 1º - Neste caso, o processo deverá ser encaminhado ao Interessado, com todas as exigências a serem atendidas pelo estabelecimento de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O não cumprimento das exigências no prazo previsto implicará o indeferimento do pedido.

Recursos:

Artigo 12 - A decisão sobre o pedido de autorização será publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do pedido de autorização de estabelecimento de ensino ou de cursos, caberá recurso ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da portaria de indeferimento.

DECISÃO FINAL: publicada pela Diretoria em DOE.

Autorizar novos níveis de ensino:

Artigo 13 - Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu início.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Cursos de Educação Profissional:

Artigo 14 - Aos pedidos de autorização de cursos da educação profissional técnica de nível médio aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino e de cursos previstas nesta Deliberação.

§ 1º - O pedido de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhado de Plano de Curso e Parecer Técnico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano de Curso deve conter:

I - justificativas e objetivos do curso;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão;

IV - organização curricular;

V - critérios de aproveitamento de estudos e de conhecimentos e experiências anteriores;

VI - critérios de avaliação;

VII - instalações e equipamentos;

VIII - pessoal docente e técnico;

IX - certificados e diplomas;

X - proposta de Estágio Supervisionado, quando for o caso.

II – MUDANÇA DE MANTENEDORA (ARTIGO 15)

Artigo 15 - Qualquer alteração na mantenedora, atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação.

Solicitada ao órgão competente, mediante entrega de ofício comunicando a transferência.
Da documentação necessária: cópia da alteração contratual devidamente registrada e do CNPJ, se for o caso; alteração regimental.

Dos prazos:

Obs.: A publicação de alteração regimental deve ocorrer concomitantemente à publicação da portaria de transferência de entidade mantenedora.

12. qualquer alteração na mantenedora (e não apenas a “transferência de mantenedora”), atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação;

III – MUDANÇA DE ENDEREÇO (ARTIGO 16 E 17)

Artigo 16 - O pedido de autorização para funcionamento em novo endereço deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino, acompanhado de toda a documentação prevista no artigo 6º desta Deliberação.

§ 1º - A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a autorização.

§ 2º - O início das atividades escolares no novo endereço só poderá ocorrer após a publicação da autorização pela Diretoria de Ensino.

Solicitada ao órgão competente, mediante entrega de documentação. A comissão de supervisores analisará o expediente.

Da documentação necessária: a mesma exigida para a autorização de funcionamento do estabelecimento.

Dos prazos: 60 dias para analisar e dar parecer final sobre a solicitação.

A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pelo órgão competente e publicação em DOE.

O estabelecimento particular de ensino poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia do órgão competente. (artigo 17)

V – AUTORIZAÇÃO DE PRÉDIO EM EXTENSÃO (ARTIGO 17)

Artigo 17 - O funcionamento do estabelecimento de ensino em mais de um endereço dependerá de autorização prévia da Diretoria de Ensino, que analisará o pedido nos termos dessa Deliberação.

Solicitada ao órgão competente, mediante entrega de documentação. A comissão de supervisores fará análise do expediente.

Documentação necessária:

1 – Ofício do Mantenedor;

2 – Relatório contendo:

- prova da ocupação legal do prédio;

- planta do prédio assinada por profissional com registro no CREA ou autorizado pela Prefeitura Municipal;

- Laudo Técnico firmado por profissional registrado no CREA (com ART) ou CAU (com RRT), responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso para fim proposto;

- descrição sumária das instalações e equipamentos;
Termo de responsabilidade registrado em Cartório de Títulos e Documentos firmado pela entidade mantenedora;
3 – Alteração do Regimento Escolar para inclusão do prédio em extensão.
Dos Prazos: 30 dias para análise e parecer final.
Este ato, se autorizada a extensão, é publicado em DOE.

IV – MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO (ARTIGO 18)

Artigo 18 - A mudança de denominação de estabelecimento de ensino deverá ser comunicada à Diretoria de Ensino, acompanhada da documentação com as adequações regimentais necessárias, para a devida análise e publicação.

Solicitada ao órgão competente, mediante entrega de documentação, que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato. O supervisor de ensino responsável pelo estabelecimento toma conhecimento e encaminha para a publicação em DOE.

Da documentação necessária: ofício solicitando e alteração regimental.

Dos prazos: 30 dias a partir do protocolo (é aconselhável que ocorra no início do ano letivo)

Conforme PARECER CEE 1795/84: “ (...) o fato é que não deve constar de qualquer documento oficial de escola reconhecida nenhuma figura, logotipo ou nome que possa dar a idéia de vínculo entre o curso livre e a escola reconhecida. do nome de qualquer estabelecimento autorizado ou reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação só podem constar o nome respectivo e os cursos reconhecidos ou autorizados que a escola ministra.”

É recomendável que, em caso de mudança de denominação do estabelecimento no transcorrer do ano letivo, na expedição de históricos escolares ou outros documentos oficiais, seja mencionada a denominação anterior e o competente ato legal que o autorizou.

V – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ARTIGO 19)

Artigo 19 - A suspensão temporária do curso poderá ser autorizada pela autoridade competente, mediante solicitação do mantenedor, que deve responsabilizar-se pela continuidade de estudo dos alunos e a guarda do acervo da instituição.

§ 1º - A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado.

- Solicitada ao órgão competente, mediante entrega de documentação que deve prever a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados. A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

Documentação Necessária:

1 – Ofício explicando o motivo da suspensão temporária;

2 – Relação nominal dos concluintes do período letivo ou relação nominal dos alunos transferidos para outros estabelecimentos de ensino, com indicação da escola beneficiária;

3 – Cópia da comunicação feita dos alunos ou aos seus responsáveis, antes da suspensão do curso.

Dos prazos: A legislação não estabelece um prazo.

15. o prazo da suspensão temporária foi reduzido de 3 (três) para 2 (dois) anos, findos os quais, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado;

VI – ENCERRAMENTO DE CURSO (ARTIGO 20)

Artigo 20 - O encerramento das atividades do estabelecimento de ensino deve ser solicitado à Diretoria de Ensino, pelo mantenedor, instruído com:

I - justificativa;

II - plano de encerramento das atividades;

III - garantia de continuidade de estudo dos alunos matriculados;

IV - comprovação da regularidade da documentação escolar e entrega do acervo ao órgão competente.

- Solicita ao órgão competente, mediante pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino que será acompanhado de informação sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para a guarda do arquivo escolar pelo órgão competente. A comissão de supervisores analisará o expediente.

Documentação necessária:

1 – Relação dos cursos mantidos durante o período de funcionamento da escola, discriminados anualmente, constando: planos de cursos, planos escolares, livros de notas bimestrais e de resultados finais, livros de atas de conselho de classe/série/ano, livros de matrículas, diários de classe, publicações de lauda / GDAE, procedimentos de Reclassificação, se houver.

2 – Prontuários de totalidade dos alunos (indicando o critério adotado no item anterior);

3 – Relação nominal de totalidade dos alunos (mesmo critério adotado no item anterior);

4 – Livros de Termos de Visitas da Supervisão de Ensino;

5 – Livros de Expedição de documentos (certificados e diplomas);

6 – Livros de Registros de Adaptação;

7 – Livros de Registros de Equivalência de Estudos;

8 – Proposta Pedagógica;

9 – Regimento Escolar;

10 – Relação nominal dos Professores e respectivos prontuários.

A indicação do **local destinado à guarda do acervo** é matéria disciplinada no Parecer CEE nº 402/2000 que estabelece:

1- Os documentos da escola mantida extinta devem ficar sob a responsabilidade da respectiva Diretoria de Ensino;

2- Os documentos contábeis, fiscais, trabalhistas, dentre outros, que não sejam de cunho educacional da mantenedora da escola extinta, devem ser arquivados pelo responsável da mantenedora.

OBS.: Antes de efetuar o encerramento verificar se os atos escolares estão regulares para preservar a vida escolar dos alunos. Caso as irregularidades não sejam prontamente sanáveis representar ao Dirigente Regional de Ensino para que sejam adotadas as providências necessárias.

Dos prazos: observar a Lei 10177/98 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual – 60 dias.

14. o encerramento de curso ou sua suspensão temporária deverão ser comunicados à Diretoria de Ensino, acompanhados de documentação que comprove a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados, além do local da guarda do acervo e o nome do responsável pela expedição de documentos;

A FALTA DE ATENDIMENTO AOS PADRÕES DE QUALIDADE E A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE QUALQUER ORDEM

DILIGÊNCIA OU SINDICÂNCIA (ARTIGO 21)

Artigo 21 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem no funcionamento do estabelecimento de ensino, serão objeto de diligência ou sindicância instauradas pela autoridade competente.

§ 1º - Aos procedimentos sindicantes dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 2º - Cautelarmente, poderá ocorrer a suspensão de novas matrículas em cursos de instituições submetidas a sindicância para cassação de seu funcionamento.

§ 3º - Com base em informações da Comissão Sindicante, poderá ocorrer a suspensão do visto confere, desde que essas informações apontem que as irregularidades sob apuração estejam diretamente ligadas à vida escolar do aluno.

Instaurada por autoridade competente, procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

13. durante a sindicância, com vistas à cassação de funcionamento do estabelecimento de ensino, por falta de atendimento aos padrões de qualidade ou por irregularidade de qualquer ordem, poderá ocorrer, cautelarmente, a suspensão de novas matrículas, assim como a suspensão do visto confere.

Neste caso, o do visto confere, quando as irregularidades sob apuração estiverem diretamente ligadas à vida escolar do aluno;

CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO (ARTIGO 22)

Artigo 22 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá da comprovação de irregularidades graves, por meio de sindicância, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - A cassação de que trata o caput caberá ao órgão competente, que providenciará a publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado, assim como a sua comunicação ao Ministério Público, para as devidas providências.

§ 2º - Caberá à Diretoria Regional de Ensino a guarda do acervo do estabelecimento de ensino.

De funcionamento de escola ou de curso: comprovação de graves irregularidades, por meio de procedimentos de apuração, assegurado o direito de ampla defesa.

16. no caso de cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso caberá à autoridade competente a publicação do ato de encerramento das atividades escolares, a destinação do acervo e o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público para as providências devidas;

Deliberação CEE-138, de 11-2-2016

- ***Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo.***

O Conselho Estadual de Educação, considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente quanto às condições mínimas para autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o papel do estado de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições do seu sistema de ensino, e na Indicação CEE 141/2016,

Delibera:

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nas diferentes modalidades, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação.

§ 1º - Os cursos oferecidos na modalidade a distância, regulam-se por norma específica do CEE.

§ 2º - Os cursos desenvolvidos em lugares ou tempos diversos, cujas atividades mediadas por tecnologia não ultrapassem 20% do total da carga horária, são considerados presenciais.

§ 3º - As instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino, e o processo de autorização dar-se-á nos termos desta Deliberação.

Artigo 2º - A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:

I - pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;

II - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas, os que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e as que oferecem cursos a distância.

Parágrafo único. As instituições criadas por leis específicas, e que contam com supervisão delegada, atenderão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização de funcionamento devem ser protocolados na Diretoria de Ensino com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades, acompanhados da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Relatório.

Artigo 4º - A Proposta Pedagógica deverá conter, no mínimo:

I - identificação da Instituição;

II - contextualização e caracterização da escola;

III - objetivos e metas da Instituição;

IV - concepção de Educação e de Práticas Escolares;

V - currículo;

VI - proposta de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento da equipe escolar;

VII - propostas de trabalho com a comunidade escolar;

VIII - formas de acompanhamento, avaliação e adequação da Proposta Pedagógica.

Artigo 5º - O Regimento Escolar, fundamentado na Proposta Pedagógica, deve ser elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e demais atos normativos.

Artigo 6º - O Relatório de que trata o caput do artigo 3º deverá conter:

I - qualificação do Diretor responsável, com sua titulação e "currículum vitae" resumido;

II - comprovação de ocupação legal do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão, em que conste o prazo não inferior a 4 (quatro) anos;

III - Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal, onde conste necessariamente a aprovação do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária para o uso do imóvel como estabelecimento de ensino;

IV - planta atualizada do prédio, aprovada pela Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro registrado no CREA, ou arquiteto registrado no CAU, que será responsável pela veracidade dos dados;

V - laudo firmado por profissional registrado no CREA ou no CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT);

VI - descrição sumária dos espaços, mobiliários e ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, com os seus respectivos usos, atendendo a legislação pertinente, especialmente a Resolução SS 493/1994;

VII - descrição sumária dos materiais e dos equipamentos didáticos disponíveis para uso dos alunos e professores;

VIII - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis;

IX - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

Artigo 7º - Recebido o pedido, o Dirigente Regional de Ensino designará Comissão de Supervisores de Ensino para análise, acompanhamento e manifestação.

Artigo 8º - A comissão designada, nos termos do artigo anterior, deverá elaborar o relatório sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, acompanhado de um parecer conclusivo.

Artigo 9º - A decisão final do Dirigente Regional de Ensino deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolado.

Artigo 10 - Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino no prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 11 - O processo poderá ser baixado em diligência, por inconsistências no projeto, ausência de documentos ou falta de informações.

§ 1º - Neste caso, o processo deverá ser encaminhado ao Interessado, com todas as exigências a serem atendidas pelo estabelecimento de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O não cumprimento das exigências no prazo previsto implicará o indeferimento do pedido.

Artigo 12 - A decisão sobre o pedido de autorização será publicada no Diário Oficial do Estado. Parágrafo único - Em caso de indeferimento do pedido de autorização de estabelecimento de ensino ou de cursos, caberá recurso ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da portaria de indeferimento.

Artigo 13 - Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu início.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Artigo 14 - Aos pedidos de autorização de cursos da educação profissional técnica de nível médio aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino e de cursos previstas nesta Deliberação.

§ 1º - O pedido de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhado de Plano de Curso e Parecer Técnico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano de Curso deve conter:

I - justificativas e objetivos do curso;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão;

IV - organização curricular;

V - critérios de aproveitamento de estudos e de conhecimentos e experiências anteriores;

VI - critérios de avaliação;

VII - instalações e equipamentos;

VIII - pessoal docente e técnico;

IX - certificados e diplomas;

X - proposta de Estágio Supervisionado, quando for o caso.

Artigo 15 - Qualquer alteração na mantenedora, atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação.

Artigo 16 - O pedido de autorização para funcionamento em novo endereço deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino, acompanhado de toda a documentação prevista no artigo 6º desta Deliberação.

§ 1º - A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a autorização.

§ 2º - O início das atividades escolares no novo endereço só poderá ocorrer após a publicação da autorização pela Diretoria de Ensino.

Artigo 17 - O funcionamento do estabelecimento de ensino em mais de um endereço dependerá de autorização prévia da Diretoria de Ensino, que analisará o pedido nos termos dessa Deliberação.

Artigo 18 - A mudança de denominação de estabelecimento de ensino deverá ser comunicada à Diretoria de Ensino, acompanhada da documentação com as adequações regimentais necessárias, para a devida análise e publicação.

Artigo 19 - A suspensão temporária do curso poderá ser autorizada pela autoridade competente, mediante solicitação do mantenedor, que deve responsabilizar-se pela continuidade de estudo dos alunos e a guarda do acervo da instituição.

§ 1º - A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado.

Artigo 20 - O encerramento das atividades do estabelecimento de ensino deve ser solicitado à Diretoria de Ensino, pelo mantenedor, instruído com:

I - justificativa;

II - plano de encerramento das atividades;

III - garantia de continuidade de estudo dos alunos matriculados;

IV - comprovação da regularidade da documentação escolar e entrega do acervo ao órgão competente.

Artigo 21 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem no funcionamento do estabelecimento de ensino, serão objeto de diligência ou sindicância instauradas pela autoridade competente.

§ 1º - Aos procedimentos sindicantes dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 2º - Cautelamente, poderá ocorrer a suspensão de novas matrículas em cursos de instituições submetidas a sindicância para cassação de seu funcionamento.

§ 3º - Com base em informações da Comissão Sindicante, poderá ocorrer a suspensão do visto confere, desde que essas informações apontem que as irregularidades sob apuração estejam diretamente ligadas à vida escolar do aluno.

Artigo 22 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá da comprovação de irregularidades graves, por meio de sindicância, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - A cassação de que trata o caput caberá ao órgão competente, que providenciará a publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado, assim como a sua comunicação ao Ministério Público, para as devidas providências.

§ 2º - Caberá à Diretoria Regional de Ensino a guarda do acervo do estabelecimento de ensino.

Artigo 23 - As Prefeituras Municipais, por meio de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil, nos termos do artigo 11 da Lei 9394/96, excetuados os casos previstos no § 3º do artigo 1º da presente Deliberação.

Artigo 24 - Esta Deliberação entra em vigor na data publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE 01/99.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03-02-2016.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente

Processo CEE 697/1985 - Reatuado em 27/11/15 Interessada: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo

RELATORAS

Cons.^{as} Débora Gonzalez Costa Blanco e Rosangela Aparecida Ferini Vargas Chede

Indicação CEE 141/2016 CEB Aprovado em 03-02-2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Passados mais de 16 anos da publicação da Deliberação CEE 1/99, algumas alterações são necessárias para atualizá-la e para enfrentar problemas de ordem pedagógica e administrativa que dificultam ou travam a sua aplicação.

Ressalte-se que a Indicação CEE 1/99, que embasou a Deliberação CEE 1/99, ainda traduz os princípios que regem seu escopo. Entretanto, decorrido todo esse tempo, e tendo havido alterações na LDB, em especial no que diz respeito à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Deliberação CEE 1/99 necessita de algumas alterações, como propomos a seguir:

1. as normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos no sistema estadual de ensino de São Paulo passam a abranger também a educação infantil e as diferentes modalidades da educação básica;
2. os cursos oferecidos na modalidade a distância regulam-se por norma específica do CEE;
3. os cursos desenvolvidos em lugares ou tempos diversos, cujas atividades mediadas por tecnologia não ultrapassem 20% do total da carga horária, são considerados presenciais;
4. as instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino; conseqüentemente, o processo de autorização dar-se-á nos termos desta nova deliberação;
5. afasta-se a possibilidade de análise de pedidos protocolados fora do prazo;
6. dá-se destaque à Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino, para a autorização de funcionamento, atribuindo-lhe um artigo próprio (Artigo 4º);
7. no Relatório, que acompanha o pedido de autorização, foram acrescentados itens importantes, tais como, a comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação, ou da cessão, por prazo não inferior a 4 (quatro) anos; o Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal, onde conste necessariamente a aprovação do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária para o uso do imóvel como estabelecimento escolar; a planta atualizada do prédio, registrada na Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro ou arquiteto; a Anotação de

Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT) no laudo firmado por profissional habilitado, responsabilizando-se este profissional pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto; o atendimento à Res. SS 493/94 quanto às edificações escolares;

8. deixa-se claro que o Parecer da Comissão de Supervisores que irá analisar o pedido de autorização deverá ser conclusivo;

9. o prazo para que o Dirigente Regional de Ensino expeça sua decisão final foi ampliado de 90 para 120 dias; porém, o procedimento de diligência (agora, uma só, com prazo de 60 dias) não suspende nem interrompe esse prazo. Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino, no prazo de 120 dias, a instituição interessada poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação;

10. o prazo de protocolo para os pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos foi reduzido de 90 para 60 dias do início previsto do curso. Nestes casos, e como forma de controle, supervisão e atualização, as exigências passam a ser as mesmas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino;

11. no caso de curso de educação profissional de nível técnico, frisou-se a importância do pessoal docente e técnico e o Estágio Supervisionado, quando for o caso;

12. qualquer alteração na mantenedora (e não apenas a “transferência de mantenedora”), atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação;

13. durante a sindicância, com vistas à cassação de funcionamento do estabelecimento de ensino, por falta de atendimento aos padrões de qualidade ou por irregularidade de qualquer ordem, poderá ocorrer, cautelarmente, a suspensão de novas matrículas, assim como a suspensão do visto confere.

Neste caso, o do visto confere, quando as irregularidades sob apuração estiverem diretamente ligadas à vida escolar do aluno;

14. o encerramento de curso ou sua suspensão temporária deverão ser comunicados à Diretoria de Ensino, acompanhados de documentação que comprove a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados, além do local da guarda do acervo e o nome do responsável pela expedição de documentos;

15. o prazo da suspensão temporária foi reduzido de 3 (três) para 2 (dois) anos, findos os quais, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado;

16. no caso de cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso caberá à autoridade competente a publicação do ato de encerramento das atividades escolares, a destinação do acervo e o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público para as providências devidas;

17. regra geral, as Prefeituras Municipais, através de seus órgãos próprios, serão responsáveis pela autorização e supervisão dos estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos ao Plenário a Proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação, para apreciação e votação.

São Paulo, 20-01-2016.

a) Cons.^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede

Relatora

a) Cons.^a Débora Gonzalez Costa Blanco

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto das Reladoras.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 20-01-2016.

a) Cons.^a Francisco Antônio Poli

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03-02-2016.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente

Publicado em 08/09/1994

Legislação Estadual

Resolução SS Nº 493/1994

Aprova Norma Técnica que dispõe sobre a Elaboração de Projetos de Edificação de Escolas de 1º e 2º graus no âmbito Estado de São Paulo

O Secretário de Estado Saúde,

- considerando a necessidade de as edificações das escolas de 1º e 2º graus darem atendimento às exigências mínimas de conforto, higiene, segurança, iluminação, ventilação dos ambientes;

- considerando que grande número de acidentes em escolas ocorrem em virtude de projetos incorretos, no que diz respeito à segurança e ao funcionamento;

- considerando a necessidade de as edificações de escolas estarem adequadas às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tais como materiais construtivos, instalações prediais, “adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente”, bem como às de segurança do Corpo de Bombeiros;

- considerando a falta de legislação específica relativa a edificação para escolas de 1º e 2º e graus;

- considerando que esta Norma Técnica foi elaborada e aprovada por um Grupo de Trabalho composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições: Centro de Vigilância Sanitária – (Divisão de Ações sobre o Meio Ambiente – SAMA) - (Divisão de Serviços de Saúde - SERSA); Fundação para o Desenvolvimento da Educação - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo; Departamento de Edificação da Prefeitura do Município de São Paulo; Corpo de Bombeiros da Polícia do Estado de São Paulo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado São Paulo;

- considerando que matéria foi analisada e apreciada pela Comissão de Normas Técnicas, resolve:

Artigo 1º. - Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre Elaboração Projetos para Escolas de 1º e 2º graus, que faz parte integrante desta Resolução.

Artigo 2º. - A observância do disposto nesta Norma Técnica não desobriga ao cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, estejam incluídas em Normas da ABNT e do Corpo de bombeiros, quanto ao funcionamento e segurança das edificações.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO

PROJETOS DE ESCOLAS DE 1º e 2ª GRAUS

1 - Objetivos :

1.1.- Esta Norma tem como objetivo ordenar os projetos de escolas de 1ª e 2ª graus, atendendo as exigências mínimas de conforto, higiene, segurança, iluminação e ventilação dos ambientes, observando os princípios de saúde coletiva.

1.2 – Fixar os princípios de bem-estar social, tanto para os alunos quanto para os trabalhadores da rede de ensino (professores e funcionários administrativos).

2 -Terminologia :

2.1 - – Sala de Aula - ambiente em que se desenvolvem as atividades de ensino e aprendizagem que não necessitem do auxílio de equipamentos específicos.

2.2 - Recreio Coberto – local bem ventilado destinado às atividades recreativas e de lazer.

2.3 - Vestiário – local apropriado para troca e guarda de roupa para a prática de esportes e educação física. Deverá ter chuveiros para higienização após a prática de esporte.

2.4 – Grêmio - local recreação para atividades extracurriculares dos alunos.

2.5 - Sala de Atendimento à Saúde - ambiente próprio para o desenvolvimento de atividades que envolvem a assistência ao escolar, primeiros socorros e repouso .

2.6 - Sala de Material de Educação Física - local reservado para a guarda material desportivos, instrumentos da fanfarra ou outros materiais e instrumentos de uso dos alunos.

2.7 - Centro de Leitura – local reservado para ser usado como biblioteca, atendendo às atividades curriculares de estudo e consulta dos alunos.

2.8 - Refeitório – local próprio para a refeição dos alunos.

2.9- Cozinha - local para a preparação da refeição e merenda escolar .

2.10 – Despensa - local adequado para guarda e estocagem de mantimentos para o preparo das refeições.

2.11 – Quadra de Esportes local próprio para o desenvolvimento das atividades esportivas e de jogos.

2.12 – Cantina - local adequado para preparação e venda de lanches rápidos para os

alunos, professores e funcionários.

2.13 - Depósito de Material de Limpeza - local adequado para o armazenamento e guarda do material e lavagem de panos de limpeza.

2.14 – Zeladoria - moradia do zelador da escola com sala-cozinha, 1(um) dormitório e 1(um) banheiro, no mínimo.

2.15 – Auditório ou Anfiteatro – local destinado a reuniões com alunos, pais e professores e a palestras, cursos e solenidades.

3- Condições Gerais:

3.1 – O projeto deverá obrigatoriamente atender aos princípios de bem-estar do usuário, como:

3.1.1 -ter espaço suficiente para os alunos no seu desempenho escolar;

3.1.2 –ter iluminação natural suficiente;

3.1.3 -ter ventilação com dispositivos abrir-fechar nas salas de aula e nos outros ambientes, em quantidade suficiente para a troca de ar;

3.1.4 - ter circulações dimensionadas para oferecer escoamento e segurança em todos os ambientes;

3.1.5 – ter área externa para recreio , de dimensões adequadas e suficientes para atender o número previsto de alunos e em local ensolarado e ventilado;

3.1.6 - ter instalações sanitárias suficientes , em qualidade e quantidade , para todos os usuários da escola ;

3.1.7 – ter água potável o suficiente para atender à demanda e em quantidade estabelecida por esta Norma;

3.1.8 - ter esgotamento sanitário de acordo com as Normas da Associação Brasileira Normas Técnicas – ABNT;

3.1.9 - os equipamentos e reservatórios deverão ser adequadamente localizados, tendo em vista as suas características funcionais em espaço, ventilação e acessos para operação e manutenção.

4- Programa Escolar

4.1 - Os ambientes que compõem a edificação escolar e que são considerados como mínimos necessários para o desenvolvimento satisfatório das várias atividades serão definidos em atendimento à legislação pertinente.

5- Dimensionamento Mínimo dos Ambientes:

Todos os ambientes que compõem o prédio escolar deverão seguir as dimensões

mínimas estabelecidas nesta Norma, como segue:

5.1 – Sala de Aula

5.1.1 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00m² por aluno.

5.1.2 - O pé-direito das salas de aula deverá ter valor médio de 3,00m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto de 2,50m..

5.1.3 - A dimensão mínima por sala de aula deverá ser de e 20m²

5.1.4 - Nas salas de aula que vierem a ser instaladas em imóveis já existentes será admitido pé-direito com um mínimo de 2,70m desde que área corresponda ao mínimo de 1,20 m² por aluno

5.1.5 – As salas de aula das escolas de 1º grau não poderão estar situadas em piso acima de 10,00m da soleira do andar térreo

5.1.6 – Ventilação e iluminação.

5.1.6.1 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante , a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

5.1.6.2 - Recomenda-se que a ventilação nas salas de aula seja cruzada.

5.1.6.3 - Será obrigatória a iluminação natural unilateral preferencialmente à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital , quando solucionado ofuscamento.

5.1.6.4 – A iluminação artificial será obrigatória e atenderá a um nível mínimo de iluminamento de 500 lux

5.1.7 – As salas de aula deveram obrigatoriamente ter forro preferencialmente em laje.

5.1.8 – As distâncias a serem percorridas das salas de aula ao acesso às escadas (degrau superior) não poderão ultrapassar a 25,00m a partir do ponto mais distante dentro de da sala .

5.2 Auditórios Anfiteatros

5.2.1 – Os auditórios ou de salas de grande capacidade das escolas deverão ter área útil não inferior a 1,00m² por pessoa .

5.2.2 – A iluminação natural deverá ser 1/8 da área do piso, sendo também aceita a iluminação artificial seguindo as normas da ABNT.

5.2.3 – A ventilação natural será no mínimo igual à metade da superfície iluminante, ou poderá ter renovação mecânica de acordo com as normas técnicas da ABNT.

5.2.4 – Os pés-direitos deverão ter o valor médio de 3,00m , admitindo-se o mínimo de 2,50m em qualquer ponto.

5.2.5 – Os auditórios ou anfiteatros com área até 120m² deverão ter no mínimo 1 (

uma) saída de 1,50m com porta dupla e abertura em sentido da fuga; com área maior que 120m², terão no mínimo 2 (duas) saídas de 1,50m com porta dupla e abertura em sentido da fuga.

5.3 – Recreio

5.3.1 – Nas escolas de 1º grau é obrigatório a existência de local coberto para recreio, com área no mínimo igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

5.3.2 - Pé direito de 4,0m tendo um mínimo sob viga de 3,0m.

5.3.3 – Deverão ter proteção contra chuvas e ventos, com paredes ou beiras onde necessário.

5.3.4 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas.

5.3.5 – Evitar nichos no desvão dos telhados que proporcionem concentração de pássaros, ou telar os vãos onde necessário.

5.3.6 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado na proporção de um bebedouro para cada 100 alunos, sendo que a água deverá passar por filtro antes de chegar às torneiras.

5.3.7 – As áreas da recreação deverão ter comunicação com o logradouro público que permita o escoamento rápido dos alunos em caso de emergência, e atender a todas as Normas Técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros.

5.4 – Refeitório

Os refeitórios dos semi-internatos, internatos e escolas em que sejam oferecidas refeições aos alunos deverão ter:

5.4.1 – pé direito mínimo de 2,70m;

5.4.2 – piso e paredes revestidos com material resistente, liso, impermeável e lavável;

5.4.3 – no piso, material antiderrapante;

5.4.4 – área de 1m² por aluno e calculado para 1/3 do número de alunos usuários.

5.5 – Cozinha

As cozinhas dos semi-internatos, internatos e escolas em que sejam oferecidas refeições aos alunos deverão ter:

5.5.1 – área mínima de 20m²;

5.5.2 – pisos e paredes de material liso, impermeável, resistente, lavável e antiderrapante;

5.5.3 – pé direito mínimo de 2,70m e forro obrigatório:

5.5.4 – caixa retentora de gorduras nos esgotos;

5.5.5 – as aberturas teladas;

5.5.6 – dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

5.5.7 - a abertura para iluminação de 1/5 da área do piso e ventilação com 2/3 da área de iluminação;

5.5.8 – água quente ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

5.5.9 – botijões de gás, quando houver, externos à área da cozinha e a 1,5m da parede da edificação;

5.5.10 - nível de iluminação artificial de 250 lux.

5.6 – Despensa

Deverá ser anexa à cozinha e terá:

5.6.1 – estrados para o armazenamento de sacarias;

5.6.2 –prateleiras, feitas de modo a favorecer a ventilação para a guarda de caixas e latarias;

5.6.3 – paredes e pisos revestidos de material liso e impermeável, resistente e lavável;

5.6.4 – Iluminação natural de 1/8 da área do piso e ventilação com metade da área de iluminação, com um mínimo de 0,60m²;

5.6.5 – nível de iluminação artificial de 150 lux;

5.6.6 – as aberturas teladas;

5.6.7 – as portas com proteção na parte inferior

5.7 – Grêmio

A sala destinada ao funcionamento do grêmio deverá ter:

5.7.1 – pé-direito mínimo de 2,70m e forro obrigatório;

5.7.2 – nível de iluminação artificial de 300 lux;

5.7.3 – iluminação natural 1/8 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante.

5.8 – Sala de atendimento à Saúde

Este ambiente será usado para primeiros socorros e repouso e deverá ter:

5.8.1 – área mínima de 6m²

5.8.2 - pisos e paredes revestidos com material impermeável, resistente e lavável;

5.8.3 – Lavatório com água corrente;

5.8.4 - nível de iluminação de 300 lux;

5.8.5– localização próxima ao sanitário;

5.8.6 – iluminação de 1/8 da área do piso e ventilação com 1/2 da área iluminante, tendo um mínimo de 0,60m²

5.9– Centro de Leitura ou Biblioteca

O ambiente para sala de leitura ou biblioteca deverá ter:

5.9.1 – pé-direito mínimo de 3,0m com forro obrigatório;

5.9.2 – nível de iluminamento artificial de 500 lux;

5.9.3 – iluminação natural de 1/5 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante;

5.9.4 – quanto a área for maior que 120m² deverá ter 2 (duas) saídas, no mínimo, com abertura no sentido da fuga.

5.10 – Cantina

No prédio escolar, quando houver concessão para particulares explorarem o comércio de alimentos e servirem lanches preparados no local, o recinto deverá ter;

5.10.1 – área mínima de 10m²;

5.10.2 – pia com ponto de água fria e quente;

5.10.3 – iluminação de 1/5 da área do piso e ventilação com 1/2 da área iluminante com um mínimo de 0,60m²

5.10.4 – porta com proteção contra roedores;

5.10.5 – pisos e paredes com revestimentos liso; impermeável e lavável;

5.10.6 - janelas teladas;

5.10.7 – pé-direito de 2,70m;

5.10.8 – dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

5.10.9 – nível de iluminação artificial de 250 lux;

5.10.10 - quando tiver depósito, este deverá seguir o item 5.6.

5.11 - Quadra de Esportes

5.11.1 – É recomendado ter alambrados de proteção lateral;

5.11.2 – ter orientação preferencialmente norte-sul;

5.11.3 – ter caimento no piso de 0,3%

5.11.4 – quando iluminada artificialmente, ter nível de iluminamento de 100 lux;

5.11.5 - ter canaletas de captação de águas pluviais no entorno da quadra.

5.12 - Sanitários

5.12.1 – As escolas deverão ter sanitários devidamente separados para cada sexo e em todos os pavimentos.

5.12.2 - Os compartimentos sanitários deverão ser dotados de bacias sanitárias correspondentes, no mínimo, a 1 (uma) para cada 25 alunas; 1uma para cada 60 alunos; 1(um) mictório para cada 40 alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 alunos ou alunas, calculados sempre para o período de maior lotação.

5.12.3 – Os compartimentos das bacias sanitárias deverão ter as dimensões mínimas de 0,90m entre os eixos das paredes.

5.12.4 – As portas destes compartimentos deverão ser colocados de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e 0,30m no mínimo na parte superior.

5.12.5 - Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores para cada sexo, à proporção mínima de 1(uma) bacia sanitária para cada 10 salas de aula e lavatório em proporção de 1(um) para cada 10 salas de aula.

5.12.6 - Serão previstas ainda instalações sanitárias para a administração e funcionários de serviço, divididos por sexo e mantendo a proporção de 1(uma) bacia sanitária, um mictório, 1(um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 funcionários.

5.12.7 - Os pés-direitos deverão ter no mínimo 2,50m.

5.12.8 - Os pisos e paredes deverão ser revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável.

5.12.9 – As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do

sistema público e esgotadas mediante ligação à rede pública.

5.12.10 – Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à potabilidade, previsão suficiente de água e a disposição dos esgotos de acordo com Norma da ABNT.

5.12.11 – Ter área de iluminação natural mínima de 1/10 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante.

5.12.11 – Ter nível de iluminamento artificial de 100 lux.

5.12.12 – Todo prédio escolar deverá ter 1(um) sanitário adaptado para deficientes físicos, seguindo as Normas da ABNT e instalado em local onde houver acesso.

5.13 - Vestiários

5.13.1 – Quando previsto, deverão ser adotados compartimentos separados por sexo e tendo área mínima de 5m² para cada 100 alunos ou alunas.

5.13.2 – Terão local para chuveiros sendo no mínimo 1(um) para cada sexo e na proporção de 1 (um) para cada 100 alunos ou alunas.

5.13.3 – Os pés-direitos terão no mínimo 2,50m

5.13.4 - Os pisos e paredes serão revestidos com material resistente, liso, lavável, impermeável e antiderrapante .

5.13.5 – Terão área de iluminação natural de 1/10 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante.

5.14 – Circulações Horizontais e Verticais ;

5.14.1 – Os corredores não poderão ter largura inferior a:

- 1,50m para servir até 200 alunos;
- 1,50m acrescidos de 0,007 m/aluno de 201 a 500;
- 1,50m acrescidos de 0,005m/aluno de 501 a 1.000;
- 1,50m acrescidos de 0,003m/aluno excedente de 1.000;

5.14.2 – As escadas e rampas deverão ter na sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores; para a lotação dos pavimentos a que servem; quando houver um ou mais pavimentos imediatamente superiores, o cálculo da lotação será a resultante da soma da lotação do pavimento a que serve mais a metade da lotação do pavimento ou pavimentos imediatamente superiores .

5.14.3 – Toda a escada ou rampa deverá ter altura livre (PD) igual ou superior a 2,00m.

5.14.4 – O dimensionamento dos degraus deverá obedecer a relação $0,60m < 2 a + L < 0,65m$, sendo L (piso) mínimo de 0,30 e a (espelho) máximo de 0,17m.

5.14.5 - As escadas não poderão apresentar trechos em leque.

5.14.6 – Os lances serão retos, não ultrapassando a 16 degraus, sendo que acima deste número deverão ter patamar com extensão não inferior a 1,5m.

5.14.7 – As rampas deverão ter inclinação máxima de 12% sendo que, para a subida de cadeias de rodas deverá ter 6% como inclinação máxima.

5.14.8 – O acesso às escadas e rampas deverá estar localizado a 25m, no máximo, da medida extrema, da sala de aula.

5.14.9 – É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos prédios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical de 10m contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

5.14.10 – Cada segmento de rampa deverá ter no máximo 12m de extensão, patamar de 1,80m, sendo que a rampa na totalidade deverá ter no máximo 4 (quatro) segmentos.

5.14.11 – Os pisos das escadas e rampas deverão ter condições antiderrapantes.

5.14.12 - Nas escadas e rampas é obrigatório ter corrimão em ambos os lados.

5.15 – Internatos

5.15.1 – Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

5.16 – Reservatórios de Água

5.16.1 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndios não inferior a 30/aluno, levando em consideração a capacidade de ocupação do prédio.

5.16.2 – Nos semi-internatos terão um mínimo de 100/aluno.

5.16.3 – Nos internatos terão 150 /aluno.

5.16.4 - Os reservatórios deverão estar situados em local de fácil acesso para permitir sua limpeza e manutenção adequadas.

5.17 - Esgotos Sanitários

5.17.1 – As instalações de esgotos sanitários deverão atender às Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT.

5.17.2 – Quando o local não for provido de rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstos tratamento e disposição de esgotos que atendam às Normas da ABNT e devidamente aprovados pela autoridade competente.

5.18 - Resíduos Sólidos

5.18.1 – Todo estabelecimento de ensino deverá ser provido de abrigo de resíduos sólidos destinado ao seu armazenamento até a hora da coleta regular, que atenda às seguintes especificações:

- ser projetado de forma a conter quantidade de resíduos equivalente a dois dias de geração;
- paredes e piso totalmente revestidos de material liso, resistente e impermeável;
- piso com caimento de 2%, com ralo sifonado ligado à rede de esgotos;
- cobertura com beiral mínimo de 0,30m;
- porta telada abrindo para fora, com proteção inferior contra entrada de vetores;
- torneira baixa externa junto ao abrigo;

5.18.2 – No local onde não houver coleta, serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

5.18.2.1 – Todos os resíduos sólidos deverão ser lançados em fossas, com tampa em laje de concreto, assim construídas:

- Cavar um cilindro de 0,80m x 0,80m e 1,80m de profundidade;
- o cilindro deverá ser tampado com uma laje de concreto de 0,90m x 0,90 x 0,80m;-
- no centro da laje de concreto deverá ter uma tampa removível (de concreto ou madeira) por onde se lança o lixo;
- a fossa deverá sempre estar fechada com a tampa;
- o fundo da fossa deverá ficar a 1,50m acima do lençol d'água; em torno da fossa deverá ser construído um pequeno anteparo de terra pisoteada para evitar a entrada da água de chuva;
- o lixo será lançado dentro da fossa até cerca de 40cm abaixo do nível do terreno, complementando-se o resto com terra pisoteada.

5.19 – Rede de Água

5.19.1 – Deverá obedecer às Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT.

5.19.2 – Quando não houver abastecimento público, a qualidade da água deverá obedecer aos padrões de potabilidade vigentes.

5.20 - Bebedouros

5.20.1 – O prédio escolar deverá ser abastecido de bebedouros de jato inclinado na proporção de 1/200 alunos, distribuídos convenientemente, excluindo-se os da área de recreação.